



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

MECANISMOS FUNDADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO: LIBERDADE E IGUALDADE

ORIENTANDO: MARCELO MESQUITA ALVES DE SOUZA

ORIENTADORA: PROF. DR. RAFAEL ROCHA DE MACEDO

GOIÂNIA-GO
2021

MARCELO MESQUITA ALVES DE SOUZA

**MECANISMOS FUNDADORES DO ESTADO DEMOCRATICO
DE DIREITO: LIBERDADE E IGUALDADE NA DEMOCRACIA**

Monografia Jurídica da Escola de Direito e Relações
Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador Dr. Rafael Rocha de Macedo.

GOIÂNIA-GO
2021

MARCELO MESQUITA ALVES DE SOUZA

**MECANISMOS FUNDADORES DO ESTADO DEMOCRATICO
DE DIREITO: LIBERDADE E IGUALDADE**

Data da Defesa: 7 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. DR. RAFAEL ROCHA DE MACEDO. Nota: 10

Examinadora Convidada: PROF. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES. Nota: 10

Agradeço primeiramente a Deus por ter me fortalecido e me ajudado a encarar os desafios, também a minha família e amigos, que me auxiliaram nessa caminhada, e a minha namorada, que me sempre esteve ao meu lado.

Agradeço aos meus professores que
acompanharam essa caminhada.

RESUMO

Esse estudo objetivou tratar sobre a ótica da filosofia do direito quanto a formação do Estado dentro da noção dos Estados Sociais e Liberais. No Estado Liberal, predomina a discussão pela liberdade individual de possuírem suas propriedades privadas sem a intervenção do governo. No Estado Social, após uma grande desigualdade social promovida pelo liberalismo demasiado, fica a cargo do governo, através de políticas públicas, trazer novamente essa dignidade social, porém comprometendo as liberdades individuais. A Constituição Brasileira de 1988 trouxe na sua formação, uma forte união entre essas duas perspectivas de Estado garantindo as liberdades individuais se comprometendo com o bem-estar social.

Palavras-chave: Socialismo, Liberalismo, Democracia, Estado, Filosofia, Direito.

ABSTRACT

This monograph is an analysis of the perspective of the philosophy of law regarding the formation of the State within the notion of Social and Liberal States. In the Liberal State, the discussion for individual freedom to own their private properties without government intervention prevails. In the Social State, after a great social inequality promoted by too much liberalism, it is up to the government, through public policies, to bring this social dignity again, but compromising individual freedoms. The Brazilian Constitution of 1988 brings a strong union between these two perspectives of the State, guaranteeing individual freedoms, committing to social well-being.

Keywords: Socialism, Liberalism, Democracy, State, Philosophy, Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 O PRELÚDIO DO ESTADO MODERNO.....	9
1.1 Estado de Natureza X Contrato Social.....	10
1.1.1 O Homem em Defesa de Si.....	10
1.1.2 Liberalismo.....	12
1.1.3 O Homem é Um Animal Social.....	132
INEVITÁVEL.....	16
2.1 O Homem e o Poder.....	16
3 ESTADO DEMOCRÁTICO.....	18
3.1 Estado Social de Direito.....	18
3.2 Liberalismo e Democracia.....	20
3.2.1 Tirania da Maioria.....	22
3.2.2 Freios e Contrapesos.....	23
3.3 Constituição Social Liberal.....	24
4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	25
4.1 União dos Estados.....	26
4.1.1 Sufrágio Universal.....	27
4.2 Concretização do Estado Democrático de Direito.....	27
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

Tocqueville entendia que a Democracia devia passar, obrigatoriamente, pela compreensão da liberdade. Sendo ele um defensor da democracia, teve que fazer duras críticas a esta, para tentar encontrar a harmonia no Estado Democrático de Direito entre liberdade e igualdade social.

Sob a referida perspectiva, inicia-se uma batalha entre as liberdades individuais e a igualdade social para formar o Estado Democrático de Direito, esse que tenta unir esses dois paralelos em uma só constituição. A linha, extremamente tênue, que se caminha para unir os dois conceitos, pode levar ao que se é tratado em A Política de Platão, o filósofo vai discutir diferentes tipos de governo, sendo que, tratando do Estado Democrático, categoricamente diz que “[...] extrema liberdade conduz à extrema tirania.” (Livro VIII, 561b-562a).

Assim, esta monografia busca compreender melhor os mecanismos fundadores do Estado, bem como as relações histórico-políticas para que o Estado de Direito, o Estado Liberal e o Estado Social convergissem para o ideal contemporâneo conhecido como Estado Democrático de Direito.

1 O PRELÚDIO DO ESTADO MODERNO

Conforme se avança nos desafios políticos tem-se a necessidade de aprofundar na filosofia política a fim de seguir e construir um modelo de Estado que cumpra com as ambições e desejos de seus membros. Para entender o Estado, é necessário investigar os motivos e as forças que o levaram a ser criado.

A formação do Estado diz respeito a qualidade dos indivíduos em necessitar de um Estado, ou de Leis, que os privem de liberdades pessoais para o bem social. Porém, esse conceito é de extrema complexidade, já que a individualidade do homem (nesse sentido como *Homo sapiens*) é jogada fora quando ele se encontra predestinado a ingressar em um Contrato Social que lhe determinará as vontades naturais que serão cerceadas para o bem da vontade coletiva, levando-o a aprender a concepção ética e moral da sociedade que agora integra.

Antes de tratar sobre governos e leis, o prelúdio deve ser o Estado e a abdicação do indivíduo de suas liberdades naturais para ingressar em um regime de liberdades teoricamente construídas. Neste contexto é que ascenderam as teorias contratualistas, as quais têm como expoentes Thomas Hobbes e John Locke.

Quando se analisam os referidos teóricos, é possível identificar diferenças fundamentais as quais podem ser demonstradas em diversos pontos, dentre os quais o direito natural, as leis naturais e as leis civis.

Na obra *O Príncipe*, Maquiavel (1973) apresenta uma tipologia dos principados, enfatizando as estratégias para a conquista e a manutenção do poder, sobretudo nos domínios novos. Uma tese central do autor é que todas as cidades são divididas por dois humores (desejos) opostos: os grandes querem comandar e oprimir o povo, ao passo que o povo não quer ser comandado nem oprimido pelos grandes; desse conflito pode surgir o principado, a liberdade ou a licença (desordem). (MAQUIAVEL, 1973, p.80).

As boas leis, a virtude cívica e a boa educação são essenciais que os homens possam agir bem politicamente,

É que os homens são muito mais sujeitos às coisas presentes do que às passadas e, quando encontram o bem naquelas, alegram-se e nada mais procuram, antes, tomarão a defesa do príncipe se este não falhar nas outras coisas às suas promessas. E ele dessa forma terá a dupla glória de ter fundado um principado novo e de o ter ornado e fortalecido com boas leis, boas armas e bons exemplos[...]. (MAQUIAVEL, 1973, p. 107)

Nesse sentido, a manutenção da liberdade exige a existência de modos ordinários (instituições, magistraturas) de expressão dos humores opostos. Quando se recorre a modos extraordinários (armas, forças estrangeiras) para expressar os humores, arruína-se a vida cívica. Os homens são movidos por desejos, e os termos bom e mau não designam propriedades das coisas em si, mas somente o fato de que algo é desejado ou desprezado por alguém.

1.1 ESTADO DE NATUREZA X CONTRATO SOCIAL

Enquanto Thomas Hobbes defende que é necessária a existência de um forte soberano (responsável por garantir a manutenção da vida e dos bens de todos que pertencem àquele estado), que para ele, pode se tratar de “um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade” (HOBBS, 2012, p. 61). John Locke tem uma opinião diferente a de Hobbes, e para ele, os indivíduos de determinada nação devem ter seu direito de liberdade sempre garantida e determinada, independentemente do soberano, pois a propriedade (vida, liberdade e bens) antecede o próprio estado civil.

Entretanto, ambas as teorias se propõem explicar a criação e a manutenção do contrato social e possuem diversos pontos convergentes e divergentes entre si. Em decorrência disso, é válido analisar as bases teóricas que ambos utilizam para fundamentarem suas propostas quanto à explicação desse acordo entre os membros de um grupo social, e destacar as diferenças e semelhanças entre eles.

1.1.1 O HOMEM EM DEFESA DE SI

Thomas Hobbes explica o estado de natureza da seguinte forma:

E dado que a condição do homem (conforme foi declarado no capítulo anterior) é uma condição de guerra de todos contra todos, sendo neste caso cada um governado por sua própria razão, e não havendo nada, de que possa lançar mão, que não possa servir-lhe de ajuda para a preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se daqui que numa tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros. (HOBBS, 1974, p. 82)

Ou seja, ninguém estava seguro, todos precisavam defender suas vidas diariamente sem que nenhuma segurança fosse lhes atribuídas. O Estado de natureza é o regime em que não existem leis ou governantes sobre os homens, e cada um está jogado a sua própria sorte respondendo somente a sua natureza.

Neste caso, para Hobbes, ninguém podia confiar em ninguém, pois o Estado de Natureza em que eles viviam os privava de confiar uns nos outros, fazendo com que confiassem somente em si mesmo para que pudessem proteger, acima de tudo, a sua própria vida. As noções de justiça ou injustiça não podem ser atribuídas nesse estado, pois a única lei existente era, segundo Hobbes, a lei natural, que era o direito natural dos homens de defenderem suas próprias vidas mesmo que para isso tivessem que tirar a vida de outros.

Sendo assim, quando dois ou mais indivíduos desejam, ao mesmo tempo, algo que não pode ser usufruído em comum, eles se tornam inimigos e entram em conflito. Essas coisas ocorrem devido ao *jus naturale*, em que este consiste na liberdade cujo cada um possui de usar seu próprio poder como quiser a fim de preservar sua vida, sendo a liberdade a ausência de impedimentos externos.

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usai seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. (HOBBS, 1974, p. 82)

A única coisa a qual o homem se preocupa no seu Estado de Natureza é com o seu Direito Natural, que para Hobbes, o único direito natural que o homem tem é o direito à vida. A preservação de sua própria vida está acima de tudo. Hobbes diz em sua obra que:

Uma lei de natureza (*lex naturalis*) é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la. (HOBBS, 1974, p. 82).

Sendo assim, *lex naturalis* são regras da razão que proíbem ao homem fazer algo que destrua sua vida ou privar-se dos meios de preservá-la. O homem deveria fazer de tudo e utilizar de todos os meios que lhe fossem necessários para preservar a sua vida, logo o estado de natureza era severo, pois não se podia confiar em ninguém por não haver nada que lhes garantisse qualquer direito ou justiça, nem mesmo um terceiro que lhe garantisse segurança.

O homem não é um animal naturalmente sociável, pois não distinguem o bem social do bem individual, e se julgam mais sábios do que uns aos outros. Por isso a necessidade de se firmar um pacto, ou contrato, com os demais para que se possa transferir o poder de governar a si mesmo, para outro homem.

1.1.2 LIBERDADES

Já em Locke, o estado de natureza do ser humano é pacífico e harmônico, como explica Francisco Weffort no livro *Os Clássicos da Política*:

[...] Locke é, em suas linhas gerais, semelhante ao de Hobbes: ambos partem do estado de natureza que, pela mediação do contrato social, realiza a passagem para o estado Civil. Existe, contudo, grande diferença na forma como Locke, diversamente de Hobbes, concebe especificamente cada um dos termos do trinômio estado natural/contrato social/estado civil. Em oposição à tradicional doutrina aristotélica, segundo a qual a sociedade precede ao indivíduo,¹ Locke afirma ser a existência do indivíduo anterior ao surgimento da sociedade e do Estado. Na sua concepção individualista, os homens viviam originalmente num estágio pré-social e pré-político, caracterizado pela mais perfeita liberdade e igualdade, denominado estado de natureza. O estado de natureza era, segundo Locke, uma situação real e historicamente determinada pela qual passara, ainda que em épocas diversas, a maior parte da humanidade e na qual se encontravam ainda alguns povos, como as tribos norte-americanas. Esse estado de natureza diferia do estado de guerra hobbesiano, baseado na insegurança e na violência, por ser um estado de relativa paz, concórdia e harmonia. Nesse estado pacífico os homens já eram dotados de razão e desfrutavam da propriedade que, numa primeira acepção genérica utilizada por Locke, designava simultaneamente a vida, a liberdade e os bens como direitos naturais do ser humano. (WEFFORT, 2001, p.84-85)

Sendo assim, Locke possui (i) liberdade sobre si mesmo, (ii) liberdade sobre suas posses, ou direito a propriedade e (iii) são indivíduos iguais, ou seja, não existem diferenças quanto a raça, cor ou classe.

Nesse sentido, a transição do estado de natureza para o estado civil não se dá por meio de renúncia, mas por um consentimento em que os homens estabelecem, ou seja, uma forma de transição consensual, em que todos concordem com os termos propostos.

Partindo da análise Weffort (2001), a sociedade civil surge quando os indivíduos firmam um tratado com o objetivo de consolidar ainda mais o poder que a liberdade que possuíam no estado de natureza, para que o Estado o defenda tanto dos invasores internos quanto dos externos. Diferente do contrato social estabelecido por Hobbes, onde os súditos abdicavam de sua liberdade para que o soberano pudesse protegê-los.

Ou seja, os homens possuíam noções de convivência social naturalmente. Exemplo disso são os nativos das Américas que faziam negócios com os povos europeus quando eles chegaram por aqui, e cumpriram suas partes no negócio, porém surgiu a necessidade de se criar uma lei que fosse clara, definida e conhecida por todos.

Por não haver uma lei definida e clara no estado natural, os homens acabavam sendo guiados por suas próprias subjetividades, não havendo um juiz imparcial e um poder centralizado capaz de punir a qualquer homem que violasse a individualidade de outros.

Locke defende a propriedade privada, dizendo que a função do Estado é interferir o minimamente na vida privada dos indivíduos, “Para Locke, [...] a propriedade já existe no estado de natureza e, sendo uma instituição anterior à sociedade, é um direito natural do indivíduo que não pode ser violado pelo Estado” (WEFFORT, 2001, p.85)

Sendo o Estado teria a obrigação atuar em apenas duas áreas, sendo elas (i) a mediação de conflitos e (ii) defendendo os interesses do direito de propriedade. Ainda que exista divergências fundamentais quanto à forma que Thomas Hobbes e John Locke explicam a formação do Estado, ambas as teorias concordam que conseqüentemente ele irá surgir.

Além disso, esses dois autores ainda hoje, são bastante utilizados na filosofia política por proporem possíveis razões pelas quais a humanidade decide se juntar e estabelecer uma sociedade no qual cada um se torne indireta ou diretamente responsável pelo bem-estar dos outros.

E para isso, demonstra-se que a compreensão do direito natural, da lei natural e das leis civis são fundamentais para explicar os motivos de tal escolha, por parte de todos aqueles que optam por viver em sociedade.

Dessa forma, entre esses autores podemos entender que a necessidade de criação do estado é para que haja uma lei clara (contrato social), que seja consensualmente admitida e que, na maioria das vezes, seja boa para o povo.

1.1.3 O HOMEM É UM ANIMAL SOCIAL

Em 28 de junho de 1712, Genebra, Suíça nasce Jean-Jacques Rousseau, um filho de relojoeiro que, apesar de sua condição social ser distinta dos grandes pensadores que pairavam as mentes políticas e filosóficas de sua época, buscou tratar sobre temas que confrontariam muitos de seus contemporâneos.

Os temas mais candentes da filosofia política clássica, tais como a passagem do estado de natureza ao estado civil, o contrato social, a liberdade civil, o exercício da soberania, a distinção entre o governo e o soberano, o problema da escravidão, o surgimento da propriedade, serão tratados por Rousseau de maneira exaustiva, de um lado, retomando as reflexões dos autores da tradicional escola do direito natural, como Grotius, Pufendorf e Hobbes e, de outro, não poupando críticas pontuais a nenhum deles, o que o colocará, no século XVIII, em lugar de destaque entre os que inovaram a forma de se pensar a política, principalmente ao propor o exercício da soberania pelo povo, como condição primeira para sua libertação. E, certamente, por isso mesmo, os protagonistas da revolução de 1789 o elegerão como patrono da Revolução ou como o primeiro revolucionário. (WEFFORT, 2001, p.194)

Foi este que protagonizou o lema da Revolução Francesa: *Liberté, Egalité, Fraternité*. Seus pensamentos revolucionários que buscava um sistema de governo cuja igualdade de classes fosse predominante, deram um estopim para grandes revoltas populares em que seus líderes se baseavam em suas ideias.

Sua ideia de Contrato Social e homem natural divergia dos seus colegas contratualistas, o explicando da seguinte forma:

O homem original é uma espécie de animal tranquilo, movido por poucas necessidades, indiviso, sem coerção e, conseqüentemente, feliz, ligado apenas ao presente. Mas permanece "estúpido e limitado". Ora, segundo sua natureza, ele também é perfectível, portanto, chamado a se desenvolver. Aqui intervém a sociedade: apenas ela permite que se adquira a palavra, a memória, as ideias, os sentimentos, a consciência moral, em suma, as luzes. Infelizmente, essa educação dos homens foi feita ao acaso, sem princípios, sem reflexão, sem respeito pela ordem natural. O resultado é um estado em que as necessidades do homem se multiplicam, em que ele não as pode satisfazer sem o outro: torna-se cada vez mais fraco, cada vez mais dividido e preocupado, cada vez menos livre. Vive num estado de "agregação", onde cada um pensa em primeiro lugar em si mesmo, luta a fim de se fazer reconhecer e dominar. Para sobreviver é preciso fazer-se aceitar, submeter-se ou impor-se, portanto, preocupar-se com a opinião dos outros. Esta é a pior escravidão: precisamos dissimular o que somos, parecer o que não somos. O homem natural se destrói sem se realizar, um eu fictício vai formando-se aos poucos e substitui nosso verdadeiro eu. Todos ficam divididos e infelizes, e acabam se acomodando com seus grilhões. (ROUSSEAU, 1999, p. 12).

Diferente dos outros contratualistas, Rousseau entende que, em seu estado natural, o homem é bom, porém conclui “que a socialização seja má por natureza, ela é ambígua: indispensável para a realização do homem provido de todas as faculdades que a natureza lhe proporciona, poderia ajudá-lo a encontrar sua felicidade, mas o corrompe” (ROUSSEAU, 1999, p. 14).

Aqueles que viviam no Estado de Natureza de Rousseau tinham a terra e seus frutos como bens compartilhados, sendo que a terra e seus frutos não possuíam donos e os homens

simplesmente compartilhavam daquilo que era produzido, sem divisões de propriedade ou seus frutos, como ele mesmo explica:

O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: “Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!”. Parece, porém, que as coisas já tinham chegado ao ponto de não mais poder ficar como estavam: porque essa ideia de propriedade, dependendo muito de ideias anteriores que só puderam nascer sucessivamente, não se formou de repente no espírito humano: foi preciso fazer muitos progressos, adquirir muita indústria e luzes, transmiti-las e aumentá-las de idade em idade, antes de chegar a esse último termo do estado de natureza. Retomemos, pois, as coisas de mais alto, e tratemos de reunir, sob um só ponto-de-vista, essa lenta sucessão de acontecimentos e de conhecimentos na sua ordem mais natural. (ROUSSEAU, 1973, p.265)

Em Locke, o homem trabalha e produz naquela terra, ela ó pertence. Já em Rousseau, alguém somente deveria ter a posse de uma terra se todos os homens concordassem com isso, pois como ele bem diz “os frutos são de todos, e a terra de ninguém” (ROUSSEAU, 1973, p. 265). Sendo assim, a raiz da desigualdade vem justamente da instituição da propriedade privada, pois por causa da vontade individual surge “crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores” (ROUSSEAU, 1973, p. 265).

Há comumente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral. Esta se prende somente ao interesse comum; a outra, aos interesses privados e não passa de uma soma de vontades particulares. (ROUSSEAU, 1973, p. 52-53).

Sendo assim, no inevitável contrato social vigora a vontade de todos, em que existe um soberano que fará valer o coletivo diante do individual.

Ora, o soberano sendo formado tão-só pelos particulares que o compõe, não visa nem pode visar o interesse contrário aos deles e, conseqüentemente, o poder soberano não necessita de qualquer garantia em face de seus súditos, por ser impossível ao corpo soberano prejudicar a todos os membros. (ROUSSEAU, 1973, p. 41).

Não deverá existir, então, interesses egoístas, todos os interesses deverão estar alinhados a vontade de todos, reafirmando a ideia de que o homem isolado não existe, pois ele é um animal social.

2 O ESTADO É INEVITAVEL

Assim, o homem é um animal cívico [político], mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos. [...] O Estado, ou sociedade política, é até mesmo o primeiro objeto a que se propôs a natureza. O todo existe necessariamente antes da parte. As sociedades domésticas e os indivíduos não são senão as partes integrantes da Cidade, todas subordinadas ao corpo inteiro, todas distintas por seus poderes e suas funções, e todas inúteis quando desarticuladas, semelhantes às mãos e aos pés que, uma vez separados do corpo, só conservam o nome e a aparência, sem a realidade, como uma mão de pedra. O mesmo ocorre com os membros da Cidade: nenhum pode bastar-se a si mesmo. Aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou é um bruto. Assim, a inclinação natural leva os homens a este gênero de sociedade. (ARISTÓTELES, 1991, p. 3-5)

Diante da análise das ideias dos filósofos da política e do direito, conclui-se que é quase unanime a ideia de que os homens se unam, tendo como consequência dessa união a formação do Estado. O homem não é um animal que vive isoladamente de outros de sua espécie, existe uma aspiração por interagir e se socializar com outros indivíduos.

Assim se criou o Estado. O Estado é nada mais do que o homem seguindo o curso de sua natureza. Assim como bem exemplifica Aristóteles, “aquele que não precisa de outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou é um bruto.” (ARISTÓTELES, 1991, p. 5).

Os vínculos sociais fazem parte, necessariamente, da natureza do homem. Aquele que decide ficar sozinho, por Aristóteles, somente poderia se fosse realmente um deus e não necessitasse de qualquer auxílio de homens. Porém, aos que ele chama de “brutos”, esses não se dão bem socialmente, mas não porque não precisam, mas porque não conseguem estabelecer vínculos com outros homens.

Assim como o bebê nasce sabendo respirar, assim está o Estado para o homem, a sua formação é inevitável, tanto pela natureza do homem, ou seja, um ser social, quanto pela sua fome pelo poder.

2.1 O HOMEM E O PODER

Fora do Estado de Natureza, o homem não tem mais a necessidade de lutar, tudo que vem de disputas após esse Estado flui da necessidade do homem de deter para si o poder. Dessa forma (até aqui vimos que), o homem possui duas necessidades básicas em sua natureza: (i) se unir com outros homens para formar o Estado, sendo esse o meio mais eficaz de garantir as liberdades e definir regras; (ii) após a formação do Estado, vem a fome pelo poder.

Porque, todas as vezes em que os homens não têm necessidade de combater, combatem por ambição e esta é tão poderosa nos corações humanos que, por mais que eles subam, nunca os abandona. O motivo disto é que a natureza criou os homens sendo capazes de desejar tudo, mas não podendo obter tudo o que desejam, de modo que, sendo sempre maior o desejo que a possibilidade de obtê-lo, resulta disso a insatisfação daquele que possui e o seu pouco contentar-se com isso. Esta é a razão pela qual a sua fortuna varia, pois, uma vez que parte dos homens deseja ter e outra parte teme perder o que conquistou, sucede-lhes a inimizade e a guerra, que proporcionam a ruína de uma província e a exaltação de outra.”(MAQUIAVEL, 1982, p. 138).

O desejo poder vem da vontade do homem de conquistar tudo, quanto mais tem, mais se deseja alcançar. Por este motivo, Rousseau já alertava que se alguém tivesse impedido o primeiro homem que almejou cercar um pedaço de terra e dizer que aquilo era dele, poderia se ter evitado inúmeras guerras, assassínios, misérias e horrores (ROUSSEAU, 1973, p.265).

Deve, sobretudo, abster-se dos bens alheios, porque os homens esquecem mais depressa a morte do pai do que a perda de seu patrimônio. (MAQUIAVEL, 1973, p. 76)

Maquiavel escreve essa frase no capítulo de O Príncipe em que está discutindo se é melhor para o Príncipe (Aquele que possui o controle do Estado), ser amado ou temido pelos seus súditos, ou cidadãos, e como recomendação para que não surja uma revolta contra ele, Maquiavel diz que, esse que detém o poder sobre o Estado, “deve abster-se de aproveitar dos bens dos outros[..]” (MAQUIAVEL, 1973, p. 265), posto que o homem se lamentaria mais pela perda de seu patrimônio, do que pela perda de seu pai.

O patrimônio está tão ligado ao poder quanto o Contrato Social está para o Estado, quanto mais patrimônios o homem possui, mais poder ele tem. A lógica está no fato de que se o homem possui total poder dentro de um determinado espaço de terra, tudo que é produzido ali, a ele pertence, e aqueles que auxiliam na produção, são seus subordinados.

Como nem um homem tem a pretensão de ser para sempre subordinado de outro, nem mesmo entregar a sua vida para receber uma pequena parcela enquanto ajuda outro a enriquecer ainda mais em cima do seu trabalho, assim surgem as revoltas e as manifestações daqueles que desenganados por um contrato social, feito com a intenção de empoderar uns e subordinar outros, se vêm totalmente reféns de sua eterna miséria.

Logo revolucionários que liderarão essa classe mais baixa, porém que em quantidade são numericamente maiores, conquistam força e voz com discursos populistas a fim de não mais concentrar o poder na mão de um só homem, abrindo assim uma discussão que duraria

séculos até uma perfeita moldagem do que seria unir a liberdade de usufruir inteiramente de seu patrimônio e seus frutos, com dar igualdade (condições) a outros homens de poderem também, com seu trabalho, conseguirem essa liberdade.

3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito surge com a ideia de unir o Estado Liberal com o Estado Social. O Estado Liberal se difere do Estado Social justamente em seu âmbito econômico, sendo que no primeiro o estado, a burocracia e o poder estão, o quanto for possível, distantes do domínio econômico, busca não interferir e nem regular o setor econômico, sendo que não têm pretensões de desenvolver projetos sociais por isso seria necessariamente interferir na economia.

Já o segundo busca intervir, de forma direta através de uma legislação ou uma regulamentação, e de forma indireta criando empresas estatais que realizam serviços não essenciais. Vale ressaltar que os dois modelos de Estado funcionam dentro de um modelo de produção capitalista, ou seja, o Estado Social não é socialista, apesar das ações do Estado Social possuir inspirações socialistas, a propriedade privada e a economia de mercado se mantem. Sendo assim, o processo de industrialização ocorre em todas as espécies de Estado.

3.1 ESTADO SOCIAL DE DIREITO

O Estado Social funciona em um modo de economia Capitalista, porém com ideologias socialistas. Através de uma legislação ou uma normativa, atua de forma pontual no domínio econômico prestando serviços não essenciais, sendo considerados serviços públicos, prestando até mesmo atividades econômicas industriais (bancárias, encomendas, petrolíferas etc.)

Em um Estado onde o capitalismo predomina sem regulamentação, acaba por haver uma livre manipulação do trabalho. No livre capitalismo, se preza a produção, sendo que o cidadão (empregado) não possui qualquer tipo de garantias sociais sendo alheio a integridade da pessoa humana.

O modelo de Estado Socialista não pode ser confundido com este, pois o socialismo busca combater, de uma maneira radical, o sistema de produção capitalista. Sendo que o Estado Social tem a finalidade de garantir regulamentações sociais a este sistema de produção, sendo

que este “representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal” (BONAVIDES, 2004, p. 184).

Paulo Bonavides dá mais alguns exemplos de Estados que por mais que contenham ideais não socialistas, se tornaram Estados Sociais ou mesclou este em suas constituições:

A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, o Portugal salazarista foram ‘Estados Sociais’. Da mesma forma, Estado social foi a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos, em parte, desde Roosevelt; a França, com a Quarta República, principalmente, e o Brasil, desde a revolução de 1930. (BONAVIDES, 2004, p. 184).

Acaba-se que um avanço em massa de um Estado completamente liberal, provoca uma grande onda de desigualdades sociais. Sendo assim, quando o Estado se omite de toda forma de regulamentação, surge o questionamento de qual seria a função do Estado. Por esse motivo, na história, vemos inúmeros pensadores que lideraram revoluções sociais em massa, pois a burguesia permanece sendo favorecida pelo estado Liberal, porém a burguesia é uma pequena parcela da população, enquanto a parcela majoritária estaria desemparrada por não poder contar com a força do Estado.

Duas constituições foram importantes para regular o Estado Social, a constituição Mexicana de 1917, e a Constituição de Weimar na Alemanha em 1919, criando legislação previdenciária, trabalhista e de intervenção no domínio econômico. Até então, não era normal que o Estado se preocupasse com as questões humanas.

A intenção era criar um modelo de Estado em que pudesse realizar políticas intervencionistas para reparar as falhas de mercado provocadas pela livre concorrência sem regras, impedindo que pessoas fossem exploradas.

Porém, em alguns casos, o Estado acabou passando de intervencionista para paternalista. Esse foi o caso do Brasil com a Constituição de 1934, sendo a primeira constituição do Brasil que inseriu o modelo de intervenção normativo do Estado na economia, caracterizando-se pelas leis trabalhistas(previdenciário), direitos democráticos e nacionalismo econômico, além de criar a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a função do Estado acaba sendo de promover questões políticas e econômicas, organizar a sociedade e controlar a economia e as questões políticas, sendo o Estado um garantidor, por iniciativas públicas, do acesso a bens e serviços básicos. Porém, por muitos são considerados insuficientes os resultados do Estado Social quando analisamos os grandes problemas sociais ainda existentes.

insuficiente a concepção do Estado Social de direito, ainda, que como Estado Material de Direito, revele um tipo de Estado que tende a criar uma situação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana. Sua ambiguidade, porém, é manifesta. Primeiro, porque a palavra social está sujeita a várias interpretações. (...) Em segundo lugar, o importante não é o social, qualificando o Estado, em lugar de qualificar o Direito. Talvez até por isso se possa dar razão a Forsthoff quando exprime a ideia de que Estado de Direito e Estado Social não podem fundir-se no plano constitucional. O próprio Elias Díaz, que reconhece a importância histórica do Estado Social de Direito, não deixa de lembrar a suspeita quanto a ‘saber se e até que ponto o neocapitalismo do Estado Social de Direito não estaria em realidade encobrendo uma forma mais matizada e sutil de ditadura do grande capital, isto é, algo que no fundo poderia denominar-se, e se tem denominado, neofascismo.’ (SILVA, 1998, p. 65).

O Estado Social busca uma boa relação com o capitalismo, sendo assim, acaba se tornando redundante ao ter que fazer uma igualitária distribuição de riquezas, porque para socorrer os mais necessitados, nesse sentido, seria necessário restringir direitos de alguns cidadãos em prol de outros. Sendo assim, o Estado Social pode compactuar tanto com o capitalismo que este pode acabar se tornando uma máquina de manipulação social do Estado.

3.2 LIBERALISMO E A DEMOCRACIA

Norberto Bobbio explica que “a existência atual de regimes considerados liberal democráticos, ou de democracia liberal, leva a crer que liberalismo e democracia sejam interdependentes” (BOBBIO, 1988, p.7), ou seja, surgiram de forma concomitantes e se alimentam desde sempre.

O Estado Liberal surge como mecanismo para o indivíduo garantir a sua própria liberdade, em que tem como objetivo mais claro a limitação do poder. Na democracia o liberalismo é o freio que se tem para parar o autoritarismo. Então, o primeiro entende que o todo é mais importante que o indivíduo, e o segundo trata o indivíduo como sendo mais importante que o todo.

John Locke diz que:

O estado de natureza tem uma lei da natureza para governá-lo, a que todos estão sujeitos; e a razão, que é aquela lei, ensina a todo o gênero humano [...] que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses. (LOCKE, 2001, p. 16)

Nesse ponto, Locke ensina que a ideia de propriedade privada não está presa apenas a bens materiais, quando ele fala sobre vida, saúde, liberdade ou posses, isso diz respeito a uma concepção que muitos têm em reduzir a propriedade privada apenas aos bens materiais, porém propriedade privada diz respeito inclusive a integridade física individual.

O que une a doutrina dos direitos do homem e o contratualismo é a comum concepção individualista da sociedade, concepção segundo a qual primeiro existe o indivíduo singular com seus interesses e com suas carências, que tomam a forma de direitos em virtude da assunção de uma hipotética lei da natureza, e depois a sociedade, e não vice-versa como sustenta o organicismo em todas as suas formas, segundo a qual a sociedade é anterior aos indivíduos ou, conforme a fórmula aristotélica destinada a ter êxito ao longo dos séculos, o todo é anterior às partes. (BOBBIO, 1988, p. 15).

Independentemente do que se vê em Locke (visão harmônica) ou em Hobbes (visão catastrófica), o indivíduo surge primeiro e está acima do povo. Dessa forma podemos perceber que em Bobbio entende que os direitos do Estado são limitados.

Em uma análise ao Estado Social, percebe-se que quanto mais assistência social o Estado tem, menos liberal ele é, pois quanto mais o governo intervém na sociedade, menos livre é o seu povo para decidir o que é bom para si mesmo. O sistema liberal assume o Estado mínimo.

liberdade e igualdade são valores antitéticos, no sentido de que não se pode realizar plenamente um sem se limitar fortemente o outro: uma sociedade liberal-libertista é, inevitavelmente, não igualitária, assim como uma sociedade igualitária é, inevitavelmente, não-liberal. Libertarismo e igualitarismo fundam suas raízes em concepções do homem e da sociedade profundamente diversas [...]. Para o liberal, o fim principal é a expansão da personalidade individual, mesmo se o desenvolvimento da personalidade mais rica e dotada puder se afirmar em detrimento do desenvolvimento da personalidade mais pobres e menos dotada; para o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares. (BOBBIO, 1988, p. 39)

Dessa forma, Bobbio conclui que quanto mais você tem liberdade, menos igualdade a sociedade terá, porém, quanto mais igualdade a sociedade tiver, menos liberdade terá o indivíduo. As políticas públicas que incentivam a igualdade social acabam onerando sobre seus indivíduos que para terem essa igualdade social deverão renunciar a suas liberdades individuais (quanto mais desejo para que todos tenham a mesma condição, menos liberdade os indivíduos terão), sendo que quanto mais liberdade menos garantias sociais o indivíduo terá.

3.2.1 TIRANIA DA MAIORIA

Dessa forma, no Estado Liberal as instituições devem ser criadas para garantir que, aquilo que Tocqueville chamou de “tirania da maioria”, prevaleça sobre o interesse individual:

Em nosso tempo, a liberdade de associação tornou-se uma garantia necessária contra a tirania da maioria. Nos Estados Unidos, quando uma vez um partido se torna dominante, todo o poder público passa para as suas mãos; seus amigos particulares ocupam todos os empregos e dispõem de todas as forças organizadas. Como os homens mais distintos do partido contrário não podem atravessar a barreira que os separa do poder, é preciso que possam se estabelecer fora; é preciso que a minoria oponha sua força moral inteira ao poderio material que a oprime. Opõe-se, pois, um perigo a um perigo mais temível. (TOCQUEVILLE, 2005, p. 223)

A Democracia nasce na Grécia, no entanto, a democracia moderna possui pouca relação com aquela vivida pelos Antigos. Um dos elementos que está presente na democracia moderna, e que foge daquela vivida pelos Antigos, é o fato de a maioria não pode reunir-se para resolver as questões políticas de forma direta e imediatista as questões por serem consideravelmente mais complexas do que aquelas vividas nas cidades gregas.

Entretanto, o sistema igualitário da democracia impede com que as aristocracias, os laços de sangue, não têm mais um papel relevante, esse sistema relevante juntamente com o voto, traz uma instabilidade a democracia, pois a tirania não poderia ser exercida mais somente por um indivíduo, mas pelas maiorias.

Sendo assim, maiorias poderiam ser formar artificialmente para que momentaneamente controlassem o poder, como uma forma de manipulação, sendo que poderiam exercer uma terrível pressão sobre as minorias (pessoas que viviam suas vidas de forma mais simples, ou diferente do padrão da grande massa que compõe as decisões).

Para evitar isso surgem os *checks and balances*, que traduzido seriam os pesos e contrapesos do Estado. Os sistemas de separação dos poderes funcionam como uma forma de estabilização do sistema democrático.

Sendo firmemente da opinião de que a revolução democrática que presenciamos é um fato irresistível contra o qual não seria nem desejável nem sensato lutar, tenha me sucedido muitas vezes neste livro dirigir palavras tão severas às sociedades democráticas que essa revolução criou. Responderei simplesmente que é por não ser um adversário da democracia que quis ser sincero com ela. (TOCQUEVILLE, 2004, p. XII)

Tocqueville entende que é inevitável a democracia no mundo moderno, sendo que a visão democrática adequada para Tocqueville é a democracia liberal em que possui limites ao poder, não somente ao poder de quem governa, como em uma aristocracia ou monarquia, pois essas estruturas necessitam de freios e contrapesos.

A democracia radical seria o que se chamou a “tirania da maioria”, sendo que a tirania da minoria seria considerada as oligarquias. Na democracia radical quem prevalece é a maioria, dessa forma as minorias deveriam permanecer obedientes aqueles que se uniram e decidiram por preservarem sua forma de governo ou opinião sobre os demais sem que essa minoria possa expressar qualquer contrapeso a esse grupo de pessoas.

O princípio da maioria é um princípio igualitário na medida em que pretende fazer com que prevaleça a força do número sobre a força da individualidade singular; repousa sobre o argumento de que ‘existem mais cultura e mais sabedoria em muitos homens reunidos do que num só, no número mais do que na qualidade dos legisladores. É a teoria da igualdade aplicada a inteligência. (BOBBIO, 1988, p. 58)

Na democracia radical se defende o fim da propriedade privada e instalação através da violência de um regime conhecido como a ditadura do proletariado. Sendo assim, a liberdade na democracia radical não existe, pois as decisões estão nas mãos de um grupo de pessoas maior que detêm todo o poder sobre os grupos minoritários sem que haja maneiras de limitar esse poder.

3.2.2 FREIOS E CONTRAPESOS

Os freios e contrapesos seria instituições criadas para filtrar a vontade da maioria e as possíveis manipulações e interferências. Como exemplo temos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz em seu artigo 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(BRASIL, 1988)

O modelo absolutista governou o mundo por décadas, porém Montesquieu percebeu que era necessário dar limite e autonomia para os poderes do Estado para que se evitasse a formação de um Estado absoluto onde o poder estaria concentrado na mão de um só soberano, sendo uma só divisão responsável por decidir tudo no Estado.

Montesquieu estabeleceria, como condição para o Estado de direito, a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário e a independência entre eles. A ideia de equivalência consiste em que essas três funções deveriam ser dotadas de igual poder. (WEFFORT, 2006, p.119)

Dessa forma, foram definidas funções típicas para cada um dos poderes, sendo o (i) legislativo a função de legislar e fiscalizar; (ii) o poder executivo ficaria com a incumbência de executar, função administrativa; (iii) o poder judiciário deveria julgar fazendo aplicar a lei. O sistema de freios e contrapesos garante que cada um dos poderes exerça suas funções sem que existam abusos pois cada poder fiscalizaria o outro, agindo harmonicamente em suas funções.

Ao analisar um Estado Democrático de Direito como é o Brasil, vemos que é uma constituição que traz em suas regras formais de maneira clara, principalmente sobre questões administrativas, um viés democrático liberal no modelo de Tocqueville em que um poder fiscaliza o outro fazendo com que cada um cumpra sua função evitando uma tirania de algum desses poderes.

3.3 CONSTITUIÇÃO SOCIAL LIBERAL

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (BRASIL, 2002)

A propriedade é um direito real que, segundo o artigo 1228 do Código Civil, permite ao seu titular exercer todos os poderes sobre aquela determinada coisa, sejam de usar, gozar ou dispor. Sendo assim permite ao seu dono usufruir de seu bem particular de forma completa

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; (BRASIL, 1988)

O Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 trata em seus incisos XXII, XXIII, XXIV e XXV sobre o direito à propriedade. Como analisado, o conceito de propriedade

privada parte das ideias de Estado Liberal, em que não há, ou que possua mínima, intervenção do governo em relação as propriedades.

Vemos no inciso XXII que é garantido o direito de propriedade ao cidadão brasileiro, porém, logo no inciso XXIII temos que a propriedade privada deve atender a sua função social. Porém, o direito de propriedade não é absoluto na Constituição Federal, logo o, ao tratarmos desse inciso XXIII, tem que a propriedade deve respeitar algumas condições, essas condições podem ser impostas pela União ou pelo próprio Município, por exemplo o Imposto Predial e Territorial Urbano, se tratando de imóvel.

No inciso XXII, vemos que a Carta Magna tem por objetivo proteger violações a propriedade de forma injusta, seja por terceiros ou pelo próprio Estado. No inciso XXIV, é possível entender que o direito de propriedade realmente não é absoluto, pois lemos que o Estado pode desapropriar “por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a Constituição admite uma supremacia do interesse público sobre o privado. O inciso XXV retoma esse entendimento quando permite ao Estado usar da propriedade particular em caso de “imminente perigo público” (BRASIL, 1988). Sendo assim, vemos que a constituição logo admite os preceitos do Estado Liberal, quanto a garantia da propriedade privada, mas une consigo ideais do Estado Social quando permite a intervenção estatal sobre esses direitos, mas por serem em situações específicas, atende aos dois ideais.

4 ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO

O Estado de Direito, de forma resumida, deve agir para restringir os poderes do governante, ou seja, é um tipo de Estado que deve ser orientado por Leis e uma Constituição, sendo que essas surgem de acordo com as necessidades e demandas da população. Logo temos no século XVIII o nascimento dos Direitos Civis.

Esses Direitos Civis surgem principalmente pelo anseio dos liberais, diz respeito aos direitos com à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros. Esses direitos são conquistados pela burguesia da época e são conhecidos como a “primeira geração dos direitos”.

A partir disso, surgiu também um anseio pelos direitos políticos também que diz respeito ao direito de voto, plebiscitos e referendos, o direito de iniciativa popular e o direito de

organizar e participar de partidos políticos. Porém, com a supremacia do Liberalismo na Europa do século XVIII, surge uma desigualdade social muito grande, fazendo com que o povo demande por dignidade e bem-estar social, por fim se conquista através desse anseio os Direitos Sociais.

Os Direitos Sociais, como já vimos, está relacionado ao direito a dignidade mínima, ou seja, o bem-estar social, sendo esses relacionados ao direito à educação, à saúde a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, entre outros. Sobre o Estado de Direito, o constitucionalista José Afonso da Silva vai dizer:

Conclui-se daí que a igualdade do Estado de Direito, na concepção clássica, se funda num elemento puramente formal e abstrato, qual seja a generalidade das leis. Não tem base material que se realize na vida concreta. A tentativa de corrigir isso, como vimos, foi a construção do Estado social de Direito, que, no entanto, não foi capaz de assegurar a justiça social nem a autêntica participação democrática do povo no processo político, de onde a concepção mais recente do Estado democrático de Direito, como Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos do controle das decisões, e de sua real participação nos rendimentos da produção. (SILVA, 1988, p. 21)

Como podemos ver, somente um Estado Social de Direito não foi suficiente para assegurar que diminuindo a desigualdade, haveria um suspiro democrático para que existisse uma maior participação do povo no processo político, participação essa que o Estado Democrático de Direito busca unir ao Social.

4.1 A UNIÃO DOS ESTADOS

Quando analisado o Estado Democrático de Direito, este se refere a união tanto do direito liberal quanto do direito social, porém deve se unir os dois anteriores ao direito democrático, ou seja, aos direitos políticos dos cidadãos, que apesar de ser uma discussão que antecede os direitos sociais, este somente irá surgir em alguns países a partir do século XX. Sendo assim, somente pode ser pensado a democracia quando estabelecido o sufrágio universal.

4.1.1 O SUFRÁGIO UNIVERSAL

A participação eleitoral tem um grande valor educativo; é através da discussão política que o operário, cujo trabalho é repetitivo e concentrado no horizonte limitado da fábrica, consegue compreender a conexão existente entre eventos distantes e o seu interesse pessoal e estabelecer relações com cidadãos diversos aqueles com os ais

mantém relações cotidianas, tornando-se assim membro consciente de uma comunidade” (BOBBIO, 2000, p. 44)

Os direitos políticos são fundamentais para que ocorra uma efetiva participação política no Estado por parte do cidadão, ou seja, é o direito que cada cidadão tem de votar e ser votado, independente do gênero ou cor, todos tem o direito ao sufrágio, salvo menor. Sendo assim, o sufrágio é a essência do direito político como está definido no Art. 14 da Carta Magna:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...). (BRASIL, 1988)

Em alguns países é adotado o Sufrágio Restrito, em que o direito de voto pode ser restrito com condições como renda, o que já ocorreu no Brasil em outras épocas. Dessa forma também, trata o Art. 60 da Constituição Federal dizendo que “não poderá ser objeto, sequer de deliberação, uma emenda constitucional que tende a abolir o voto secreto, direto, universal e periódico” (BRASIL, 1998), sendo o Art. 14 uma cláusula pétrea da constituição.

4.2 CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Brasileira está muito além de seu tempo, pois, apesar das dificuldades, tentou unir as liberdades individuais, os direitos sociais em uma só forma de governo, tratando de um feito para a filosofia do direito. O mecanismo de base do Estado democrático de direito reside na dialética dos procedimentos, cuja animação supõe uma cidadania ativa, capaz de estabelecer nexos livres com a esfera pública (VIANA, 2000, p. 133).

A justiça social, fundada na dignidade humana, munida dos direitos individuais, fornece a Constituição brasileira um forte embasamento quanto ao avanço social. A Constituição de 1988, contudo, não chegou a estruturar um Estado democrático de Direito de conteúdo socialista, mas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania, que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social fundado na dignidade da pessoa humana (SILVA, 1988, p. 22).

CONCLUSÃO

Conforme observado, na longa história por trás da formação dos Estados, bem como a ideia de povos se reunindo para formarem entre si um contrato social, analisa-se que houve uma forte evolução do direito, bem como contribuições filosóficas importantíssimas para a construção do Estado Democrático de Direito que temos hoje.

Sendo a Constituição Federal do Brasil de 1988 uma evolução de pensadores que por séculos analisaram de diversos aspectos e contextos próprios, as inúmeras formas de governabilidade de um Estado, sendo que, uma união desses pensamentos convergiu para o que temos hoje, uma forte base democrática que busca a concretização dos direitos individuais sem deixar de buscar a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. 1. ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A. 1988.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Trad. De Marco Aurélio Nogueira. 9ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. Do estado liberal ao estado social. 7. ed. São Paulo; Malheiros, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.
- DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil: Aulas Proferidas na Faculdade Nacional de Direito 1942-1945. Parte Geral. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1977.
- HOBBS, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. 1ª ed. Abril Cultural: São Paulo. 1974.
- LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos: Ensaio Sobre a Origem e os Fins Verdadeiros do Governo Civil. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda. 2001.
- MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. 1ª ed. Abril Cultural: São Paulo. 1973.
- Maquiavel, Nicolau. Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio. Brasília: UnB, 1982.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Abril Cultural (Col. Os Pensadores), 1973.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social: Princípios do Direito Político. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 30, dez. 1988.
- TOCQUEVILLE, Alexis. A Democracia na América. Livro I Leis e Costumes. São Paulo: Editora Martins Fontes. 2005.
- TOCQUEVILLE, Alexis. A Democracia na América. Livro II Sentimentos e Opiniões. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2004.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. República e Civilização Brasileira. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). Pensar a República. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o Federalista”. 13. ed., 13. impr. São Paulo: Ática, 2006. v.1.